



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08828/10

Entidade: Prefeitura de Araçagi

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Cláudio Hermann Álvares de Azevedo

Denunciado: Sizenando Chaves, Vice-prefeito de Araçagi

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O VICE-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades referente acumulação de cargos públicos. Conhecimento da denúncia e não procedência. Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00001 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Cidadão, Sr. Cláudio Hermann Álvares de Azevedo, contra o vice-prefeito da cidade de Araçagi, Sr. Sizenando Chaves, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08828/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Cidadão, Sr. Cláudio Hermann Álvares de Azevedo, contra o vice-prefeito da cidade de Araçagi, Sr. Sizenando Chaves, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos durante o exercício financeiro de 2010.

A Auditoria com base na denúncia encartada aos autos emitiu relatório inicial, fls. 17/19, ressaltando que a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Auditor Fiscal do Estado da Paraíba com o subsídio de vice-prefeito é permitida pela Constituição Federal do Brasil, conforme se depreende do art. 37, §10, concluindo pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 20/21, onde opinou, pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Hermann Álvares de Azevedo, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Consoante relato da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o fato restou esclarecido, devido ser permitida a acumulação dos proventos de aposentadoria e subsídio de vice-prefeito da cidade de Araçagi, conforme decisão do STF e o art. 37, §10 da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a improcedente.
- 2) Arquite os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.